



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2369136-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados NATALINA NUHAD TOHME BANNOUT e NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34917 (Oposição ao JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2369136-40.2024.8.26.0000/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : IVAN TOHMÉ BANNOUT

MM. Juiz de 1ª instância: Kenichi Koyama

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Majoração da honorária determinada em sede de recurso especial. Decisão que acolhe a impugnação apresentada pelo executado. V. aresto que confirma o 'decisum'.

1. Honorários. Base de cálculo. C. STJ que majorou a verba em 10% "da base de cálculo anteriormente fixada." Decisão monocrática que indeferiu a forma de cálculo pretendida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ponderando não lhe parecer “razoável, smj, que os honorários fixados em sede de recurso especial sejam dez vezes maiores que àqueles fixados na fase recursal anterior”.

2. Coerente a conclusão de que a base de cálculo a ser adotada, aqui, deva ser o valor de honorários anteriormente adotado antes da interposição do recurso especial, ou seja, “a base de cálculo anteriormente fixada a fl. 775 dos autos” (no caso, fl. 775 dos autos principais da ação anulatória nº 1049781-43.2022.8.26.0053). Confirmação do entendimento de que “os honorários devem ser calculados à base de 12,1% do valor da causa e não 20% como fez o exequente, ao somar os percentuais (11+10=21%) e depois limitá-lo ao teto legal (20%)”, exatamente como constante da r. decisão dardejada. Precedente do E. STJ em caso semelhante.

3. Inexistência de omissão, à luz do artigo 1.022 do CPC/2015. Caráter infringente revelado. Matéria que foi devidamente enfrentada e esclarecida.

4. Prequestionamento realizado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

I — RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o v. acórdão de **fls. 25/32**, que negou provimento ao agravo interposto pelo ora recorrente, para manter inalterada a r. decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo devedor, ora embargado, para homologar os cálculos da exequente, no valor de R\$ 8.740,46 (out/24), condenando o executado, pela sucumbência, ao pagamento de 10% do valor da diferença, bem como autorizando o levantamento do depósito do valor incontroverso homologado. **Inconformada, reitera a embargante, a fls. 01/02 do incidente 50000**, que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença se deu com ofensa à coisa julgada fixada pelo STJ em relação aos honorários advocatícios, e que a fundamentação embargada não indicou precisamente quais dispositivos legais autorizariam a superação da coisa julgada e afastariam as disposições legais e constitucionais dos arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC; e art. 5º, XXXVI da CF. Pretende, assim, sejam sanadas as omissão e contradição apontadas; invocando a necessidade de prequestionamento expresse de normas. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Os embargos de declaração opostos não comportam acolhimento.**
2. Inexiste no v. acórdão qualquer contradição, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.
3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Com efeito, não se observam as alegadas omissão e contradição. O acórdão enfrentou todas as questões postas nos autos, deixando expressamente consignado, que:

"4. No caso em apreço, não há dúvidas de que a **sentença** que julgou a ação improcedente fixou a verba honorária "em 10% sobre o valor da causa" (que foi ajustado para R\$ 66.337,97 em face do acolhimento da impugnação em preliminar de sentença). O v. **acórdão** que manteve a r. sentença de improcedência (Apelação nº 1049781-43.2022.8.26.0053, voto 32739 desta relatoria) decidiu que ficava "mantida a condenação dos apelantes ao ônus de sucumbência, majorados os honorários advocatícios em 1%, agora totalizando 11% sobre o valor da causa". E por fim, não se olvida que a honorária foi majorada pelo **C. STJ** quando do desprovimento do **Recurso Especial n.º 2161798 - SP(2024/0240776-3)**, fixados "honorários recursais em 10% (dez por cento) da base de cálculo anteriormente fixada (fl. 775e), a teor do disposto nos arts.85, § 11, do Código de Processo Civil."

5. **Pois bem.** No caso, esta relatoria compactua com o entendimento monocrático esposado na instância da origem, no sentido de que não razoável, smj, que os honorários fixados em sede de recurso especial fossem dez vezes maiores do que aqueles fixados na fase recursal anterior. **E da leitura da v. decisão proferida pelo C. STJ, apresenta-se coerente a conclusão de que a base de cálculo a ser adotada, aqui, deva ser o valor de honorários anteriormente adotado antes da interposição do recurso especial, ou seja, "a base de cálculo anteriormente fixada a fl. 775 dos autos" (no caso, fl. 775 dos autos principais da ação anulatória nº 1049781-43.2022.8.26.0053).**

5.1. Nesse passo, interpretação correta da decisão emanada da Corte Superior, aos olhos desta relatoria, é o entendimento de que "a base de cálculo anteriormente fixada" são os 11% incidentes sobre o valor da causa, sobre os quais deve-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calcular os 10% devidos em razão do trabalho adicional realizado na instância superior. Noutras palavras: *"os honorários devem ser calculados à base de 12,1% do valor da causa e não 20% como fez o exequente, ao somar os percentuais (11+10=21%) e depois limitá-lo ao teto legal (20%)", exatamente como constante da r. decisão dardejada.*

5.2. Tenha-se em mente que o arbitramento dos honorários deve se dar em conformidade com o princípio constitucional do valor social do trabalho, insculpido nos arts. 1º, IV; e 170, 'caput, da CF; e com a vedação do enriquecimento sem causa, e no caso em voga, o acolhimento da tese do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** acabaria por cancelar o entendimento de que o acolhimento de seu recurso especial teria o condão de resultar em honorária dez vezes maior que aqueles fixados pela C. 9ª Câmara quando do julgamento ocorrido nos autos da apelação, sendo certo que naquela oportunidade foram aferidos os critérios elencados no § 2º do art. 85 do CPC, a saber: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

6. Deixa-se aqui consignado, ainda, que em recurso especial diverso, mas também relatado pela e. Ministra REGINA HELENA COSTA, relatora do acórdão que desproveu o Recurso Especial n.º 2161798 – SP (decisão esta da qual o Município, aqui, justifica seu pedido) o questionamento acerca de honorários resultou em decisão semelhante à que aqui se aponta como correta. É o que se pode inferir da ementa lançada no caso a que se faz alusão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II- A fixação de honorários recursais com utilização de base de cálculo diversa (valor da causa) daquela anteriormente utilizada tribunal de origem (valor da condenação), caracteriza erro material, nos termos do disposto no art. 1.022, III, do CPC/2015.

III - Erro material do acórdão embargado corrigido para, em linha com a decisão monocrática que o antecedeu, proferida pela Presidência desta Corte, **consignar que a majoração, em 15% (quinze por cento), imposta por este Tribunal Superior, a título de honorários recursais, ocorreu sobre o valor já arbitrado, e não, diretamente, sobre o valor da condenação, ou seja, acresceu 15% (quinze por cento) sobre o percentual de 15% (quinze por cento), que fora o anteriormente fixado pela instância ordinária (fl. 759e), o que resultaria em acréscimo de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco décimos por cento) a tal título, totalizando 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco décimos por cento), sobre o valor da condenação, observando, portanto o limite estabelecido pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.**

IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ – EDcl no AgInt no AREsp 1.893.592 / SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma. j. 13/12/2021)”

5. **Destarte**, não se verifica no v. aresto qualquer das máculas elencadas no artigo 1.022 do CPC, ao revés, a impertinência do presente recurso é patente.

6. Finalmente, nunca é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida de maneira fundamentada no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no artigo 1.025 do CPC/2015, 'in verbis':

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

7. **Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR